



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06257/11

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros

Interessados: Gilberto Soares dos Santos Júnior e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade nos cálculos dos pecúlios – Edição dos atos pelo Prefeito da Comuna – Incorreções – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de termo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de prazo para revogações dos feitos iniciais, retificação dos valores dos benefícios e elaboração de novas portarias.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02501/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM ao jovem Gilberto Soares dos Santos Júnior e aos menores Gilbert Franklin de Sousa Soares e Guilliania Ferreira Soares, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação das Portarias n.ºs 238/2008, 240/2008 e 298/2008, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique os valores dos benefícios e elabore novos atos concessivos das pensões, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 79/80.
- 2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06257/11

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de setembro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06257/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das pensões temporárias concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM ao jovem Gilberto Soares dos Santos Júnior e aos menores Gilbert Franklin de Sousa Soares e Guilliana Ferreira Soares.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 79/80, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Gilberto Soares dos Santos, Agente Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria da Fazenda do Município de Bayeux/PB, matrícula n.º 62-0, falecido em 04 de fevereiro de 2008; b) as publicações dos atos processaram-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB edições trimestrais de janeiro a março e de abril a junho de 2008; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de: a) revogação das Portarias n.ºs 238/2008, 240/2008 e 298/2008 pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB; b) edição de novos atos concessivos das pensões pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, com a devida retificação da fundamentação legal e com efeitos retroativos às datas de 28 de março de 2008 para as portarias dos menores Gilbert Franklin de Sousa Soares e Guilliana Ferreira Soares e de 26 de maio de 2008 para o feito do jovem Gilberto Soares dos Santos Júnior; e c) reformulação dos cálculos dos pecúlios com a exclusão das parcelas denominadas SALÁRIO-FAMÍLIA e GRATIFICAÇÃO INCORPORADA.

Realizadas as citações do pensionista temporário, Sr. Gilberto Soares dos Santos Júnior, fls. 82/83, 90/91 e 99, das Sras. Flávia Matias de Sousa e Ana Lúcia da Silva Ferreira, respectivamente, representantes legais dos menores Gilbert Franklin de Sousa Soares e Guilliana Ferreira Soares, fls. 84/87, 92/95 e 100, do Superintendente do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 102/103, 108/109 e 114, bem como do Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 104/105, 110/111 e 115, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 116/117 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06257/11

Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

In casu, consoante destacado pelos peritos do Tribunal, fls. 79/80, constata-se a necessidade de revogação das Portarias n.ºs 238/2008, 240/2008 e 298/2008 por parte do Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, bem como de edição de novos atos concessivos das pensões, com as devidas correções, e da retificação dos valores dos pecúlios, mediante a exclusão das parcelas denominadas SALÁRIO-FAMÍLIA e GRATIFICAÇÃO INCORPORADA, estas últimas providências a serem adotada pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Superintendente do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação das Portarias n.ºs 238/2008, 240/2008 e 298/2008, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique os valores dos benefícios e elabore novos atos concessivos das pensões, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 79/80.

2) *INFORME* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.